

Aspectos Relevantes sobre a Responsabilidade civil do Cirurgião Dentista frente ao Código de Defesa do Consumidor

Lígia Braghetto, Angélica Cristina Rodrigues

Universidade Santa Cecília (Unisanta), Santos-SP, Brasil. Programa de Mestrado em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas.

Email: ligiabraghetto@gmail.com

Resumo: O presente estudo tem como objetivo realçar aspectos considerados relevantes no que se refere à responsabilidade civil do cirurgião dentista em seus atendimentos clínicos habituais. Como é sabido, o ordenamento jurídico brasileiro, apoiado principalmente nos ditames do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, tem viés protetivo à parte considerada destinatária final de produtos e serviços, qual seja o paciente, de modo que para uma atuação ética, prudente e segura o profissional deve se cercar de cuidados básicos em seu atendimento.

Palavras-chave: Odontologia. Cirurgião dentista. Responsabilidade Civil. Código de Defesa do Consumidor.

Relevant aspects of the Dental Surgeon's Civil Liability in Relation to the Consumer Protection Code

Abstract: This study aims to highlight aspects considered relevant with regard to the dental surgeon's civil liability in their usual clinical care. As is well known, the Brazilian legal system, supported mainly by the dictates of the Consumer Protection Code - Law 8.078 / 90, has a protective bias to the part considered the final recipient of products and services, whoever the patient is, so that for an ethical performance , prudent and safe the professional must surround himself with basic care in the legal scope.

Keywords: Dentistry. Dental surgeon. Civil responsibility. Consumer Protection Code.

Introdução

Nos últimos séculos foi possível observar mudanças notáveis nos costumes que envolvem a relação médico-paciente. Esta relação era caracterizada por um paternalismo quase imperativo, em que o profissional, normalmente médico, era dotado de autonomia completa para as decisões clínicas pertinentes ao tratamento dos seus pacientes, que sequer entendiam sua condição ou doença.

Para ilustrar a situação, em 1914, caso *Mary Schloendorff vs Society of New York Hospital*, a Corte de Apelações do Estado de Nova Iorque nos Estados Unidos proferiu a primeira sentença judicial no sentido de que o paciente deveria consentir sobre a realização de uma cirurgia em seu corpo. Em que pese detalhes específicos do caso, foi o primeiro

envolvendo paciente e uma unidade hospitalar. Nesse passo, anos depois a Corte do Estado da Carolina no Norte define como negligente a conduta do médico que deixa de informar ao paciente sobre os riscos de seu tratamento proposto [1].

A consciência popular, bem como a doutrina jurídica evoluíram sobre o tema e atualmente é possível definir a relação médico-paciente como a mais horizontal possível, seja pelo apoio dos Códigos de Ética Profissionais ou pela legislação civil e consumerista.

Assim, diante deste quadro, destaca-se que é essencial o Cirurgião Dentista – CD - ter conhecimento sobre alguns conceitos que envolvem sua atuação no âmbito jurídico, tais como sua classificação como profissional liberal dotado de responsabilidade civil subjetiva, ou mesmo sobre a necessidade de elaboração de prontuário completo e termo de consentimento livre e esclarecido em seus atendimentos.

Objetivo

O objetivo deste artigo é esclarecer a necessidade de conhecimento pelo Cirurgião Dentista de seu posicionamento no mundo jurídico diante do paciente e da sociedade. Trata-se de atualização que colabora com as melhores práticas profissionais e consolida a relação horizontal que deve prevalecer na área da saúde.

Materiais e Métodos

Para a realização deste estudo o método adotado foi o qualitativo, com caráter exploratório de bibliografia relacionada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, Códigos de Ética Profissionais Médico e Odontológico, além de uma pesquisa em bases de dados nacionais de Saúde, quais sejam *Scielo* e *PubMed* Brasil, com as expressões Responsabilidade Civil em Saúde e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido na Saúde.

Resultados e Discussão

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns conceitos básicos envolvendo o posicionamento do Cirurgião Dentista no ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 2º do CDC, a relação dentista-paciente é caracterizada como relação de consumo, isso porque:

- ✓ Consumidor/Paciente: Quem adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;
- ✓ Fornecedor/Profissional da saúde: Quem desenvolve serviço ou expõe produto a comércio.

Sendo assim, é possível observar a gradual descaracterização do mencionado conceito de relação paternal e muitas vezes *intuitu personae* do profissional da saúde, para uma modalidade um pouco mais objetiva, que na maioria das vezes se inicia por uma aquisição de plano de saúde/odontológico, e não por uma relação de confiança construída durante anos na família ou círculo social do consumidor.

Não obstante essa transição do caráter *intuitu personae* esclarecido acima, este conceito ainda é empregado para qualificar o Cirurgião Dentista como profissional liberal, ou seja, aquele que exerce atividade sem vinculação hierárquica ou subordinação, geralmente em caráter personalíssimo, e com objetivo de empregar seus conhecimentos técnicos e práticos para um determinado fim.

No que se refere à responsabilidade civil, o CDC adota a teoria do *risco-proveito*, ou seja, aquele que obtém proveitos de determinada atividade, deve responsabilizar-se integralmente por ela, sem questionar-se de culpa ou outras condições. Para melhor compreender o que isso significa, esclarece TARTUCE:

“Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços.” [2]

Ou seja, basta que o consumidor demonstre dano e a ligação com o fornecedor para que seja caracterizada a responsabilidade.

Por outro lado, em termos práticos, quando o fornecedor de serviços é pessoa física no exercício de profissão liberal, está-se diante de um tipo de atribuição diferente de responsabilidade, qual seja a modalidade subjetiva prevista no artigo 14, §4º do CDC. Isso implica, na prática, que sua responsabilidade decorrerá de comprovação de culpa.

Outrossim, em caso de ação judicial, mesmo que o paciente acione o profissional como pessoa física e o hospital ou clínica, a apuração da responsabilidade será individualizada, comportando decisões diferentes para cada réu, já que a benesse é concedida tão somente ao profissional liberal.

Noutro ponto, é crucial destacar a importância do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que representa um processo colaborativo essencial para uma relação CD-paciente baseada em confiança fundamentada. Isso porque o Código de Ética Odontológica caracteriza como infração deixar de informar os propósitos, riscos, alternativas e custos do tratamento proposto, ou mesmo iniciar qualquer procedimento ou tratamento sem o consentimento prévio do paciente (artigo 11 do Código, aprovado pela Resolução 118/2012 do Conselho Federal de Odontologia).

Sem embargo do foco no CD, na Recomendação 01 de 2016 o Conselho Federal de Medicina elaborou diretrizes minuciosas no que se refere à tomada do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Esclarece trata-se de um processo de conversa e esclarecimentos em linguagem compreensível ao leigo, levando em consideração a idade, capacidade civil e contexto psicológico do paciente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, é possível concluir que é boa prática do profissional da saúde a aplicação do termo de consentimento livre e esclarecido e que se faz necessária a mudança de postura destes profissionais, onde entendam que o termo por eles aplicado não é apenas uma coleta de assinatura, mas sim um dever agregado ao cuidado, que o paciente e, na impossibilidade deste, seu familiar tem o direito de saber sobre procedimentos e riscos inerentes ao tratamento e alternativas que possam ser utilizadas objetivando o melhor resultado e benefício ao paciente.

Referências

1. Simões, L C S. Consentimento informado: o desafio médico-jurídico de nossos dias. Rev. bras. ortop. vol.45 no.2 São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010236162010000200015&lng=en&nrm=iso

2. Tartuce, F.. Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016.
3. Venosa, S. S. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
4. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078 de 1990.
5. Código de Ética Odontológica. Disponível em <https://website.cfo.org.br/codigos/> . Consultado em 03/10/2020.
6. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019/Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019